



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/03/13

ITEM Nº 59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-001365/026/11

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Herley Torres Rossi.

Advogado(s): Laércio Carvalho Félix.

Acompanha(m): TC-001365/126/11 e Expediente(s): TC-000600/008/12, TC-001723/008/11, TC-001724/008/11 e TC-005342/026/13.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Paulo de Faria, exercício de 2011**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 32/33.

Notificado (fls. 38), o responsável apresentou justificativas às fls. 43/60.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período - 20%. O responsável argumenta, em síntese, que a fiscalização não indicou qual dispositivo legal ou mesmo regulamentar teria sido eventualmente desrespeitado ou não observado pela Prefeitura; afirma ainda que “a autorização outorgada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, independente de quaisquer índices ou valores, não se constitui, salvo melhor juízo, em qualquer irregularidade ou falha cometida pela Administração”.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento no montante da dívida ativa. O peticionário destaca o “excessivo rigor” da fiscalização e ressalta que “não obstante tenha havido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma “queda” nos recebimentos dos créditos, também houve redução nas inscrições... e isto representa que os créditos fazendários lançados pela Prefeitura vêm sendo pagos “em dia” pelos contribuintes em maior proporção que em exercícios anteriores”.

B.3.1 - ENSINO

Aplicação superior a 100% dos recursos do FUNDEB. Esclarece que o valor a maior aplicado no exercício de 2011 refere-se ao saldo de recursos do Fundeb não investidos no exercício anterior (2010), no montante de R\$ 82.882,60 conforme demonstrado nas “fichas Razão”.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Atendimento parcial das Instruções e recomendações do Tribunal. Aduz que, embora intempestivas, as informações foram devidamente prestadas ao Tribunal por meio do Sistema Audesp; destaca ainda que “atrasos eventuais na remessa de informações se deram em virtude de dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,24%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,22%
DESPESAS COM PESSOAL	39,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,08%

ATJ e Ministério Público (fls. 69/79) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Paulo de Faria.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2893/026/10 - Parecer Favorável
- Exercício de 2009 - TC 0495/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2030/026/08 - Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-1723/008/11 e TC-1724/008/11 - objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,24%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,22%
DESPESAS COM PESSOAL	39,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,91%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,08%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Paulo de Faria as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 29,24% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nota-se ainda o investimento de 64,22% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A fiscalização destacou a aplicação de 101,96% de recursos do Fundeb no exercício de 2011 que revelaria a "ineficiência na elaboração do planejamento municipal"; no entanto, a origem esclarece que o percentual de aplicação a maior (1,96%) refere-se à utilização da parcela diferida do exercício anterior, no valor de R\$ 82.882,60, consoante, aliás, autorizado pelo artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Com a aplicação de 23,91% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade Fiscal - despendidos 39,54% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o Executivo não possuía saldo de Precatórios, inexistindo, pois, pendências relativas ao passivo judicial.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.174, de 13 de maio de 2008; os autos também apontam para regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que a execução orçamentária apresentou déficit de 4,08%, correspondente a R\$ 865.990,01, resultado amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.252.849,21); demais, nota-se que o município realizou investimentos correspondentes a 19,12% da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo a adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas - limite a autorização de abertura de créditos suplementares em percentual compatível com a inflação prevista para o período; B.1.6 - aprimoramento do sistema de cobrança da dívida ativa e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Paulo de Faria, exercício de 2011.**

GCECR
THM